

Selma Rodrigues Souto
PREFEITA



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 3.958, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Concede férias regulamentares ao servidor público municipal EIGO SILVA DOS ANJOS, ocupante do cargo de porteiro, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias ao servidor público municipal Eigo Silva dos Anjos, ocupante do cargo de porteiro, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 95 a 100, da Lei Municipal nº 087, de 26 de dezembro de 1969 – Estatuto dos Servidores Públicos de Macarani.

Parágrafo único – As férias se referem ao período aquisitivo de 19/03/2023 a 19/03/2024 e deverão ser gozadas a partir de 20 de março de 2024, nos termos do requerimento formulado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 20 de março de 2024.

Selma Rodrigues Souto.
Prefeita Municipal de Macarani.



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 3.959, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Concede férias regulamentares ao servidor público municipal PAULO ROBERTO SOUSA NOVATO, ocupante do cargo de motorista, e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias ao servidor público municipal Paulo Roberto Sousa Novato, ocupante do cargo de motorista, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 95 a 100, da Lei Municipal nº 087, de 26 de dezembro de 1969 – Estatuto dos Servidores Públicos de Macarani.

Parágrafo único – As férias se referem ao período aquisitivo de 01/06/2020 a 01/06/2021 e deverão ser gozadas a partir de 20 de março de 2024, nos termos do requerimento formulado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 20 de março de 2024.

Selma Rodrigues Souto.
Prefeita Municipal de Macarani.



Prefeitura Municipal de Macarani
GABINETE DA PREFEITA

PORTARIA Nº 3.960, DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Concede férias regulamentares à servidora pública municipal MARCIA XAVIER DE ALMEIDA, ocupante do cargo efetivo de auxiliar operacional da educação e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder férias à servidora pública municipal Marcia Xavier de Almeida, ocupante do cargo efetivo de auxiliar operacional da educação, nos termos dos arts. 95 a 100 da Lei Municipal nº 087 de 26 de dezembro de 1969 – Estatuto dos Servidores Públicos de Macarani.

Parágrafo único – As férias se referem ao período aquisitivo de 19/02/2021 a 19/02/2022 e deverão ser gozadas a partir de 20 de março de 2024, nos termos do requerimento formulado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Macarani, Estado da Bahia, em 20 de março de 2024.

Selma Rodrigues Souto.
Prefeita Municipal de Macarani.

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000
CNPJ 13.751.540/0001-59 – Tel (77) 98881-0286





Prefeitura Municipal de Macarani

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani - Bahia
CNPJ 13.751.540/0001-59

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 143/2024

RATIFICO o presente termo para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, em conformidade com o inciso II, do art. 75, VIII e parágrafo único, do Art. 72, da Lei 14.133/2021, para **AUTORIZAR** a contratação da empresa abaixo identificada, nos seguintes termos:

Contratada: **ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA FERREIRA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.244.630/0001-06, estabelecida na Rua Ijanai dos Santos Silva, nº 105, bairro Quintas do Morumbi, Itapetinga-Bahia, CEP: 45.700-000.

Objeto: Contratação de empresa especializada para à prestação de serviços de fornecimento de equipamentos de iluminação, de geradores, e de sonorização, para atender a demanda dos festejos de aniversário do município de Macarani-BA em comemoração aos 80 anos de emancipação política do Município.

Fundamentação legal: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Processo Administrativo nº 403/2024 – Dispensa de Licitação nº. 143/2024.

Vigência: De 20 de março a 30 de abril de 2024.

Valor: Pela efetiva prestação de serviço no âmbito desta dispensa, o Município pagará a Contratada o valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), de forma parcelada a medida da efetiva prestação.

Macarani-BA, em 20 de março de 2024.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal



Prefeitura Municipal de Macarani

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani - Bahia
CNPJ 13.751.540/0001-59

**Extrato de Contrato nº 637/2024
Dispensa de Licitação nº 143/2024
Processo Administrativo nº 403/2024**

Contratante: **MUNICIPIO DE MACARANI**. Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 13.751.540/0001-59, com sede administrativa na Av. Camilo de Jesus Lima, nº 101, centro, Macarani, Bahia,

Contratada: **ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA FERREIRA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.244.630/0001-06, estabelecida na Rua Ijanai dos Santos Silva, nº 105, bairro Quintas do Morumbi, Itapetinga-Bahia, CEP: 45.700-000.

Objeto: Contratação de empresa especializada para à prestação de serviços de fornecimento de equipamentos de iluminação, de geradores, e de sonorização, para atender a demanda dos festejos de aniversário do município de Macarani-BA em comemoração aos 80 anos de emancipação política do Município.

Fundamentação legal: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e Processo Administrativo nº 403/2024 – Dispensa de Licitação nº. 143/2024.

Vigência: De 20 de março a 30 de abril de 2024.

Valor: Pela efetiva prestação de serviço no âmbito desta dispensa, o Município pagará a Contratada o valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), de forma parcelada a medida da efetiva prestação.

Macarani-BA, em 20 de março de 2024.

SELMA RODRIGUES SOUTO
Prefeita Municipal
Contratante

ANA CLARA NUNES DE OLIVEIRA FERREIRA – ME
Contratada



Prefeitura Municipal de Macarani

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani - Bahia
CNPJ 13.751.540/0001-59

Processo Administrativo nº 390/2024

Edital Regulamentar Nº 001/2024

Concurso para escolha do Hino Oficial do município de Macarani-Ba

RECURSOS CONTRA CLASSIFICAÇÕES

DECISÃO DA COMISSÃO JULGADORA

Tratam-se de recursos administrativos aviados pelos concorrentes Antônio Gerson Araújo Santana e Milton Alves Moreno Filho, autores de música e letra intituladas “Macarani, Amor Eterno”, registrando-se, outrossim, “recurso” interposto por Danny Ewerton Costa Cruz.

Antônio Gerson Araújo Santana e Milton Alves Moreno Filho, guerreiam a classificação da composição “Macarani, Tu és lar”, de Giovana Vitória da Silveira Ploto e Moisés Serafim Barbosa, alegando que o intervalo de duração da música (e letra) estaria em desacordo com o art. 16, parágrafo único, do Edital, que estabelece em, um mínimo de 2:30 minutos e um máximo de 3:00 minutos, apurando que a composição em tela teria duração de exatos 2:28 minutos, ou seja, dois segundos abaixo do limite mínimo estabelecido, alegando, em sequência, agora face a composição “Macarani, mãe de mais de mil”, que as composições deveriam ter suas inscrições requeridas pelo compositor, ou, na hipótese de autoria plúrima, por um deles, desde que expressamente autorizado pelo (s) coautor (es), e que tal não teria ocorrido com a inscrição de tal composição, já que subscrita, apenas, por Stephane Costa Cruz.

Assim, pedem pela procedência de seu recurso face a ambas as inscrições, e, por via de consequência os seus indeferimentos.

Denny Ewerton Costa Cruz, por seu turno, após enviar recurso “*em benefício da composição de Stephane Costa Cruz*”, guerreando as demais inscrições, encaminhou uma série de e-mails cobrando uma decisão, além de reclamações contra suposto comportamento de outro concorrente, que estaria, em suas redes sociais, “proferindo comentários inapropriados” com posturas “desrespeitosa e agressiva”, tendo entrado em contato com o manifestante para “assediar-lo moralmente”, em atitude de “**agressão psicológica, ao mencionar minha irmã e diminuí-la utilizando termos pejorativos**”

De se presumir, sem medo de equívoco, pois, que tomando-se por lastro o sobrenome do manifestante Denny Ewerton Costa Cruz e da autora da composição “Macarani, mãe de mais de mil”, Stephane Costa Cruz, esta seria a “irmã” à qual se refere nos seus lamentos.



Prefeitura Municipal de Macarani

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani - Bahia
CNPJ 13.751.540/0001-59

O recurso de Antônio Gerson Araújo Santana e seu parceiro, assim como a manifestação, que seu autor intitulou “recurso”, trazido por Denny Ewerton Costa Cruz, foram enviados para contra manifestação dos interessados.

Moisés Serafim Barbosa, parceiro de Giovana Vitória da Silva Piloto, ambos autores da composição “Macarani, tu és lar”, responderam ao recurso contra sua classificação, considerando que a diferença de 0:02 segundos no tempo da música tratar-se-ia de erro material, e que, nos termos do art. 27 do Edital, a própria comissão julgadora poderia introduzir pequenas correções que julgar necessárias para o aprimoramento da composição, desde que o faça com a licença e colaboração dos autores.

Não houve resposta aos reclamos de Denny Ewerton Costa Cruz, embora os autores Antonio Gerson/Milton Moreno, tenham se manifestado, o que não será considerado pelo que se exporá abaixo. Sobre tais, não se manifestaram Giovana/Moisés, muito embora tenha Moisés respondido ao recurso da dupla Gerson/Milton.

A Comissão, através de mensagens de WhatsApp e de seu presidente, ouviu sua assessoria jurídica, que, entendendo, quanto ao mérito, haver “excesso de formalismo” quanto a questão levantada pelos recorrentes Antonio Gerson e Milton Moreno, face à composição de Moisés e Giovana, opinou pelo improvimento do recurso.

Breve relatório, decide a Comissão Julgadora.

Os concursos artísticos inserem-se dentro das modalidades de licitação, ora disciplinadas pela Lei 14.133/2021.

As licitações são procedimentos obrigatoriamente, salvo exceções previstas na própria lei, levados a efeito visando o atendimento ao interesse da administração pública, seja esse interesse da municipalidade, da unidade federativa ou mesmo da União.

Para tanto, visa a instauração do procedimento licitatório – qualquer procedimento licitatório – que acorram ao certame o maior número possível de concorrentes.

Registramos que o Edital, no caso em tela, prevê que, caso não houvessem, pelo menos, três composições inscritas e de autores diversos, o presente processo seria extinto.



Prefeitura Municipal de Macarani

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani - Bahia
CNPJ 13.751.540/0001-59

Tal número viu-se atingido, pelo seu mínimo, ou seja, apenas três concorrentes demonstraram interesse no certame.

Assim, o afastamento de quaisquer deles, também diminuiria a concorrência, em prejuízo dos interesses da municipalidade.

Contudo, tal não impediria o afastamento, visto que o eventual não cumprimento dos requisitos para habilitação (no caso, deferimento da inscrição), não impediria o prosseguimento do processo, ainda mais se o fato se der em sede de provimento recursal.

Pois bem.

DO RECURSO DE DENNY EWERTON COSTA CRUZ

Nega-se-lhe conhecimento a Comissão Julgadora.

Nos termos do Art. 16 do Código de Processo Civil, aplicável aos procedimentos administrativos quando a legislação própria não dispor de modo diverso, ***“para se propor ou contestar ação (e, por evidente, para se recorrer ou contra-arrazoar recursos), é fundamental que a parte demonstre interesse e legitimidade”***.

A pessoa física, sendo capaz nos termos da lei civil, deve defender, por si própria, ainda que eventualmente através de procurador regularmente constituído nos moldes da legislação vigente, seus interesses, **não se admitindo que terceiros venham a fazê-lo em seu nome, ou em nome do próprio terceiro**.

O sr. Denny Ewerton Costa Cruz, trouxera reclamos, a título de alegado recurso, **procurando defender interesses de Stephane Costa Cruz**, que, ainda que seja sua irmã, como afirma em correspondência à Comissão, via e-mail, é pessoa absolutamente capaz, sem que tenha outorgado instrumento procuratório para que seu irmão por ela recorresse contra quaisquer atos dessa Comissão.

Quanto às alegadas ofensas que teria recebido através das redes sociais, não é caso para ser resolvido por essa Comissão, devendo o interessado tomar as providências que a lei lhe autoriza, se o caso, perante as autoridades competentes.

ASSIM, NEGA-SE CONHECIMENTO AO RECURSO DE DENNY EWERTON COSTA CRUZ, por ausência de interesse e legitimidade, nos termos do Art. 485, inciso VI, Código de Processo Civil, restando, pois, prejudicada a análise de seu mérito.



Prefeitura Municipal de Macarani

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro

CEP 45.760-000 – Macarani - Bahia

CNPJ 13.751.540/0001-59

**DO RECURSO DE ANTONIO GERSON ARAÚJO SANTANA E MILTON ALVES
MORENO FILHO**

Tal recurso divide-se em dois reclamos. O primeiro trata do fato de a composição objeto de seu guerreamento trazer dois segundos, de um total de 2: minutos e 30 segundos, a menos de tal limite mínimo no tempo de sua duração.

A interpretação do direito positivo – ou seja, das leis em geral, portarias, decretos, editais licitatórios – deve obedecer ao princípio teleológico, ou seja, a intenção do autor da norma, quando a editou.

Como se disse alhures, as licitações, dentro das quais inserem-se os concursos, ainda que artísticos, visam a carrear o maior número possível de concorrentes, no interesse da administração/população.

O objetivo da norma editalícia que estabelece tempo mínimo de 2:30 minutos e máximo de 3:00 minutos, para as composições a serem julgadas, destina-se a não permitir que composições de duração por demais extensa ou extremamente curtas, pudessem vir a ser o hino do município, visto que os hinos, sabe-se, sempre têm durações razoáveis, entre os 2 e 3 minutos, sendo que aqueles que extrapolam, principalmente o tempo máximo, tornam-se enfadonhos e, sequer, são lembrados pela população, salvo por seus estribilhos.

No entanto, desclassificar-se uma composição porque extrapolou em meros 02 (dois) segundos o tempo máximo ou mínimo estabelecidos, parece a essa Comissão um excesso de zelo, ou, melhor ainda dizendo, um excesso de formalismo, de vez que, seja na música (acordes) seja na letra, os dois segundos, nenhuma diferença fará na prática do seu canto ou execução.

Trata-se do princípio da razoabilidade, que informa o princípio contrário do excesso de formalismo, conforme, inclusive, inúmeras decisões judiciais e de tribunais de contas, das quais trazemos, a título de ilustração, o seguinte aresto,

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro – CEP 45.760-000 – CNPJ 13.751.540/0001-59

Tel (77) 3274-2021 – Fax: (77) 3274-2022



Prefeitura Municipal de Macarani

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani - Bahia
CNPJ 13.751.540/0001-59

A própria doutrina moderna , desde há muito, admite que o excesso de formalismo não se coaduna com os princípios que regem os atos públicos, muito menos as licitações, como se verifica *in* <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-excesso-de-formalismo-formalismo-moderado-nas-licitacoes-publicas/762815219>

“O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são temas novos dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Acontece que a perspectiva tomada em referência ao procedimento administrativo de licitações vem se modernizando (tal como deve), e os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema têm direcionado o agente público (certas vezes de forma coercitiva) a observar a licitação não apenas como um mero instrumento de formalidade com o fim objetivo de aquisição de produtos ou contratação serviços, mas sim como uma política pública direcionada ao desenvolvimento sustentável e alcance do bem maior”.

ASSIM, ENTENDE ESSA COMISSÃO JULGADORA QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DE UMA CONCORRENTE PORQUE EXTRAPOLARA, A MAIS OU A MENOS, EM DOIS SEGUNDOS, O TEMPO DESIGNADO NO EDITAL PARA A DURAÇÃO DE UMA MUSICA E SUA LETRA, SERIA LABORAR-SE EM EXCESSO DE FORMALISMO, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA COMPETITIVIDADE, DO INTERESSE PÚBLICO, E DA RAZOABILIDADE.

NEGA-SE, ASSIM, PROVIMENTO AO RECURSO AVIADO, NESSE PONTO.

Quanto a questão de a inscrição não contar com as autorizações expressas de ambos seus autores, parece, também, não assistir razão aos Recorrentes, visto que a ficha de inscrição contém os requisitos necessários, tendo sido firmada por ambos os compositores da composição guerreada.



Prefeitura Municipal de Macarani

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani - Bahia
CNPJ 13.751.540/0001-59

CONCLUSÃO

Pelo quanto exposto, a Comissão Julgadora, nega conhecimento ao recurso de Denny Ewerton Costa Cruz, e nega provimento ao recurso de Antônio Gerson Araújo Santana e Milton Alves Moreno, mantendo-se a classificação para disputa final das composições de todos os inscritos, inclusive dos Recorridos.

Fica mantida para o dia 21 de março corrente, às 19:00 horas, no local já determinado e comunicado, a realização do evento de apresentação pública e julgamento final das composições, com a declaração da eventual vencedora.

Macarani, Bahia, 20 de março de 2024.

A COMISSÃO JULGADORA:

CARLOS NELSON ROCHA
DAVILSON BARBOSA SANTANA RIBAS
GEANE APARECIDA GAMA LIRA SENHORINHO
LENIZA SOUZA SANTOS
MARCOS SUEL DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO DA PREFEITA MUNICIPAL

Esposando as razões expostas pela Comissão Julgadora, homologo-a, para fins de negar provimento aos recursos, nos termos postos. Publique-se e comunique-se. Macarani, Bahia, 20 de março de 2024.

SELMA RODRIGUES SOUTO

Prefeita Municipal